

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP  
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC  
CURSO DE DIREITO**

**DO ESTADO COERCITIVO EM TEMPOS DE CRISE, DE ACORDO  
COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

**BRUNA GONÇALVES DE FREITAS**

PROFESSORA ORIENTADORA DRA. DÉBORA DE ABREU MOREIRA DOS SANTOS  
MARTINS

GOIÂNIA

Dezembro/2021

**BRUNA GONÇALVES DE FREITAS**

**DO ESTADO COERCITIVO EM TEMPOS DE CRISE, DE ACORDO  
COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Artigo apresentado ao curso de Direito do Centro  
Universitário Goiás – UNIGOIÁS como pré-requisito  
para a obtenção do título de bacharel.

Prof. <sup>(a)</sup> Orientador <sup>(a)</sup> – Dra. Débora de Abreu Moreira  
dos Santos Martins.

GOIÂNIA

Dezembro/2021

BRUNA GONÇALVES DE FREITAS

DO ESTADO COERCITIVO EM TEMPOS DE CRISE, DE ACORDO COM A  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 15/06/2022.

**(Assinatura Digital)**

Profa. /Dra. Débora de Abreu Moreira dos Santos Martins (Orientador/a)  
Instituição do/a Orientador/Orientadora

**(Inserir nome do/a examinado/a)**

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)  
Instituição do/a Examinador/a

**(Inserir nome do/a examinado/a)**

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)  
Instituição do/a Examinador/a

## RESUMO

Discutido de forma unânime dentre a população brasileira, o Estado e suas ações coercitivas são as formas, legais, de manter a ordem e evoluir para o progresso social, entre os doutrinadores, a temática é ainda mais incisiva, tomando nota desse assunto desde os primórdios da população e conseqüente criação da sociedade. A única instituição que poderá empregar a força como forma de repressão é o Estado, que mantém a ordem por meio dos seus atos intervencionistas, todavia, não se deve dizer que o emprego da força se configura como “poder”, pois qualquer indivíduo que manifestamente empregar a força sobre um grupo ou outrem, usará do argumento da força para manter o poder sob determinado povoado, mas de forma ilegítima, pois o único que detém o poder e utiliza da força para causar repressão é o Estado instituído e escolhido por nós. Diante desse panorama, as ações advindas do Estado que deverão sempre visar o bem comum são limitadas pelo controle de constitucionalidade, para que não haja qualquer abuso de poder estipulado pelo Estado brasileiro, no livro escrito por Pedro Lenza (2021) retrata o Direito Constitucional brasileiro em todas as nuances.

**PALAVRAS- CHAVES:** Constitucionalismo - Pandemia- Três Poderes- Equilíbrio-Normativa.

## **SUMÁRIO**

### **INTRODUÇÃO**

#### **1.0 O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO**

##### **1.1 A Formação do Estado ao Longo da Sociedade**

##### **1.2 Organização Político Administrativa do Estado**

##### **1.3 Organização Político Administrativa do Estado Brasileiro**

#### **2.0 TEORIA GERAL DO ESTADO**

##### **2.1 Princípios Constitucionais e Organização do Estado**

##### **2.2 O Poder Constituinte e suas Divisões**

##### **2.3 Eficácia das Normas Constitucionais**

##### **2.4 A Constituição e o Controle de Constitucionalidade**

#### **3.0 A ATUAÇÃO DO ESTADO NOS TEMPOS DE CRISE**

##### **3.1 Momentos de Aplicação dos Controles Constitucionais**

##### **3.2 Sistema Constitucional de Controle das Crises**

##### **3.3 COVID-19 e a Atuação do Estado**

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

## INTRODUÇÃO

A expressão Estado Democrático de Direito foi reverenciado pela Constituição Federal ainda em 1988, e bastante utilizada no meio acadêmico hodierno. Entretanto, sua complexa definição e vasta amplitude de saberes, tornaram-na inacessível. E, mesmo com certa dificuldade de inserção desse conceito do dia a dia acadêmico, é de enorme valia analisar sua estrutura, pois é por meio dela que o Estado brasileiro está estruturado.

Estabelecido ainda no primeiro artigo da Constituição Federal do Brasil de 1988, essa forma de Estado constitui o pilar para o desenvolvimento democrático e consequente execução dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Permitindo ainda, a postura ofensiva da população em poder escolher seus representantes (democracia representativa) e ter poder de liberdade e concessão de direitos considerados inalienáveis. Tudo isso concedido pela Lei Maior brasileira, aonde contém todos os direitos e deveres tanto do Estado quanto da população.

Nesse contexto, é de suma importância utilizar em meio a esse estudo, teorias que visam o controle de pesos e contrapesos exercido pelo Estado por meio dos seus três poderes, de forma a não concentrar tudo em apenas uma entidade. Outra teoria abordada perante esse assunto é a Tripartição dos poderes para evitar o monismo jurídico. Aliado as essas teorias, contaremos com os Direitos Humanos como forma de respaldo aos direitos civis e políticos da população, juntamente com a soberania popular aliada à nossa Constituição servirão de base para toda a sistemática apresentada durante esse estudo, visando ressaltar os prejuízos e benefícios para a população como um todo.

O presente trabalho refere-se ao método indutivo, partindo do micro para o macro resultado possível. Toda análise desenvolvida é voltada para a dinâmica de análises e consequente resultados propícios as mudanças advindas das possíveis soluções encontradas durante o processo de discussão da temática acerca do estudo do Estado Democrático de Direito em momentos extremos de crise e desordem social.

Ademais, será demonstrada a existência do Estado devidamente constitucionalizado na organização estatal, analisando as facetas lícitas e ilícitas do Estado coercitivo serão enunciadas as suas mudanças e legalidade. Discutindo sempre, seus limites e relações estatais que dignificam a coerção e o condicionamento das liberdades básicas, asseguradas como direitos civis a todos os indivíduos.

## **1. O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO**

O Estado se desenvolveu sob a égide do controle e do poder político. Baseando-se na condição humana de necessitar de convivência social e agrupamento, o Estado, mantém força coercitiva para manter a harmonia social entre os indivíduos que fazem parte de uma nação. Segundo a noção filosófica, o Estado, mantém coercibilidade pública em um território por meio de suas instituições, que são institucionalizadas.

Essa estrutura resume como se organiza politicamente uma nação, os filósofos platônicos denominaram o que viria a ser o Estado, mas apenas com Aristóteles que houve o surgimento do Estado Moderno. Para Immanuel Kant, os seres humanos tem o dever ético e jurídico, nesse último está o Direito aliado ao Estado. Essa aliança se refere a necessidade de resguardar a justiça, função essa do Estado.

Por meio das leis impostas ao agrupamento denominado nação, é que existe a possibilidade de viver em conjunto respeitando os direitos e deveres do outro. Para isso, o Estado gere a Constituição, compilado de leis que reflete as necessidades sociais dos indivíduos, para que não se torne lei morta, sem uso e abrangência, mas também impõe a tripartição dos poderes, para que não se torne uma única esfera dominante.

Dessa forma, o presente Estado tem objetivos universais, de forma geral, como manter conexão entre o Direito e a sociedade, por meio da teoria dos freios e contrapesos (Montesquieu, 1996 apud Juíza Oriana Piske e Antonio Benites Saracho, 2019) e os limites impostos como obrigação para todos aqueles que querem fazer parte dessa sociedade. Assim, é de suma importância entender o andamento estrutural e a construção do Estado Moderno para compreender sua atuação em tempos de crise e manter o objetivo geral de segurança de todos os cidadãos.

### **1.1 A FORMAÇÃO DO ESTADO AO LONGO DA SOCIEDADE**

O Estado surgiu de forma natural, como meio essencial para organização dos indivíduos, uma vez que, se viu a necessidade de manter pequenos grupos unidos, de forma precária, pois ainda não existia a configuração exata dos pilares estatais, necessitando de três aspectos para configurar a formação de um Estado, um pouco mais definida, são eles: governo, população e território.

segundo Alfredo Boulos (2013) o surgimento ocorreu na Grécia antiga, e, antes disso, recebia o nome de “pólis”, uma parte estabelecida, que tinha independência política e geográfica, compreendendo assim, por ter seu governo, moeda e centros urbanos. Diante disso, o Estado concedeu sua formação com as primeiras aglutinações de indivíduos, que associaram-se em torno de algum interesse, seja meramente alimentar ou sua proteção.

Segundo o sociólogo Karl Marx (1818-1883), o Estado é necessário na medida em que se precisa minimizar contendas, portanto, se ocorre a associação de indivíduos é natural que haja conflitos de interesses, pois, cada ser humano demanda um pensamento diferente, haja vista que, naturalmente somos seres diferentes e únicos, portanto, para que seja estabelecido a ordem na comunidade a vontade realizada deverá ser geral também.

Com o passar dos anos, a organização política, a concepção de Estado e suas características foram criadas, com isso é importante frisar as três fases de transição do Estado atual, segundo Nicolle Tomazella (2014) no seu estudo para o site Estudo Prático, são; A primeira, é a Antiguidade Clássica, durante esse processo, o Estado foi visto de diferentes formas, a monarquia assumiu o controle juntamente com a religião, unindo-se em apenas uma figura: o Rei.

Em outro momento, ocorreu de os Impérios dominarem o cenário estatal, e não pode deixar de citar, o grande Império Romano, que concedia uma função militar altamente desenvolvida, e não estava ligado a figura religiosa, a despeito da monarquia, válido lembrar que a denominação cidade-estado passou a vigorar nesse momento da história, dando início a democracia, conceituada por Karl Loewenstein (p. 155):

“(...) o único exemplo conhecido de sistema político com plena identidade entre governantes e governados, no qual o poder político está igualmente distribuído entre todos os cidadãos ativos”

Do Estado federal para o Estado moderno, as mudanças foram drásticas, de um lado presenciamos um Estado economicamente rural, desenvolvido sob égide agrária, reflexo de um momento difícil para a história da humanidade, aonde não poderia discordar de qualquer opinião ou até mesmo imposição feita pela igreja. Do outro lado, temos um Estado em crescimento acelerado, com novas conquistas e outras objeções.

Logo em seu início, pode-se destacar o crescimento industrial, com criações de indústrias e altos investimentos nesse relapso quesito do avanço industrial, ocasionando a necessidade de comunicação e rede de avanços, aonde um pudesse partilhar os avanços com



outro, tomando uma forma uma rede de comunicações, ainda que deficiente. Essa necessidade de descobrir novos mundos e novas formas de exploração, trouxe à tona a necessidade dos transportes, que também passaram a ser fundamentais, percebendo assim que, apenas animais, não supriria a necessidade imposta àquele tempo.

Ao longo do tempo as divisões do Estado moderno em quatro distintas fases, foram tomando formas. Segundo a professora de história, Juliana Bezerra (2021), a primeira delas é o já referenciado Estado moderno, em seguida, o Estado liberal totalmente preceituado sob a abertura da posição estatal de coercibilidade acerca da economia, após isso a crise no Estado liberal determinou a sua última e aparente fase: o Estado democrático liberal.

Essa fase foi regida por um texto constitucional, juntamente com a existência de três grandes poderes norteadores: Executivo, legislativo e judiciário. Poderes esses, que estão submetidos a regra dos pesos e contrapesos, para que não haja prevalência de apenas um poder sobre os demais, e conseqüente abuso de poder.

Nesse Estado, temos a eleição para representantes atestada em sua Carta Magna, fazendo valer o regimento do Estado, pelo povo, que escolhe seus representantes por meio do voto, e estes representam o povo na tomada de decisão e propositura das leis, não sendo menos importante lembrar que, todos os cidadãos são considerados iguais perante a lei não podendo incorrer em distinção de qualquer natureza, assim como preconizado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, caput:

Art.5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;”

Portanto, tudo se resume ao modo democrático de ser, devendo ser assegurado ao cidadão o direito à liberdade, o único instituto capaz de cercear esse direito é utilizado em sua última análise (*ultima ratio*), frisando o quanto é necessário que a imutabilidade do direito à liberdade, seja mantido.

## 1.2 ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA DO ESTADO

A forma com que o Estado é organizado, depende da sua íntima distribuição de poder tornando eficaz que o poder originário assegure as regras, segundo a escolha de centralização/descentralização. No Estado unitário, como o próprio nome condiz, sua marca é a centralização política, baseado em apenas um centro estatal, e disso deriva a concentração em apenas um ente

público, o poder e a tomada de decisões. Ao contrário da centralização, considerar a forma estatal dividida em diversos prismas políticos e atribuído a outro órgão recebe o nome sugestivo de descentralização, tendo como enfoque principal a repartição, tornando a ideia de delegação cada vez mais ativa.

No Estado federado, concentra a maior parcela de descentralização entre todas as formas de Estado, sendo não só descentralizado em relação a uma figura, mas em relação aos demais entes da administração, não perdendo de forma alguma o objetivo daquele Estado, sendo assemelhado a uma reunião, unidos por elo indissolúvel: a sua Constituição. Não podendo ocorrer e sendo terminantemente proibido e altamente coibido qualquer movimento separatista.

Essa forma de organização, está vigente em nosso ordenamento desde que o Decreto Nº 01, de 15 de novembro de 1889 proclamou a República, transformando as províncias em entes federados, daí em diante a Federação se tornou absoluta em todas as Constituições a seguir. As características políticas dessa forma de Estado distribuída em Federação, são: a descentralização no poder político vigente, sendo reconhecida em nossa Constituição que cada ente poderá estabelecer sua forma de organização própria configurando sua autonomia política, segundo o artigo 18, caput, da nossa Constituição:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O que nos leva a refletir acerca de um direito público pouco soberano, dando a possibilidade de estabelecer suas regras de direito obrigatória, no campo jurídico, a descentralização ganha ainda mais notoriedade, sendo possível que as ordens jurídicas sejam parciais designando a auto-organização, autogoverno e autoadministração dos entes federados.

Outra característica importante é a indissolubilidade do vínculo federativo, como falado anteriormente, a necessidade da união dos Estados e a extinta possibilidade de segregação, graças a rigidez constitucional que assegura a manutenção do Estado, tornando-o imutável e para que se configure assim, o guardião da Constituição, constitui outra característica, com a existência do Tribunal Constitucional capaz de assegurar que tudo quanto estiver descrito na nossa Carta Magna seja cumprido em âmbito federal. Por fim, a última característica é a atuação de um guardião em âmbito legislativo, a contar o Senado Federal.

Adiante, para estabelecer as nuances e esclarecer todos os pontos do tema tratado, é necessário estudar a arquitetura estatal, logo, a classificação quanto a origem é dada pela

“agregação” e a “segregação”. A primeira, resulta da união dos entes federados que se unem por meio do vínculo federativo, cedendo sua soberania para o vínculo, tornando um único Estado, por consequência, a segunda corrente tem origem no desfazimento do Estado como um todo, único.

Nesse ínterim, é notório perceber que, quando ocorre o movimento de agregação, sua origem é meramente centrípeta, aonde outros Estados tem o anseio de se tornarem apenas um, em contrapartida, o movimento de segregação aconteceu de forma centrífuga, tendo origem no centro para o meio, podendo entender assim que o Estado do Brasil, com seus entes federados, tornou-se possível por meio desse sistema.

### 1.3 ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA DO ESTADO BRASILEIRO

A federação implantada pela Constituição da República no ano de 1988 tem como resultado a fragmentação do Estado unitário transformando-os em Estados-membros. Essa estrutura fundamental é cláusula pétrea, assegurada pelo artigo 60, §4º, inciso I da CF/88. A federação é composta pela União, os Municípios e o Distrito Federal aliado aos Estados-membros, todos com autonomia entre si, sem que haja hierarquia de um para com o outro, mas todos vinculados a nossa lei suprema: Constituição Federal.

Após definir a estrutura física do Estado brasileiro é importante definir agora a estrutura jurídico administrativa por meio da “tripartição dos Poderes”. Segundo a doutrina de Pedro Lenza (2021), essa teoria teve início da Antiguidade grega por meio de Aristóteles em seu livro “Política”, aonde discutia três funções exponenciais de poder exercida por um poder Soberano, mas, ocorreria a concentração de poderes em apenas uma pessoa denominado como Soberano. Ele tinha poder o suficiente para resolver os litígios por meio de leis que eram produzidas por ele, que também aplicava ao caso concreto.

Dessa forma, Aristóteles contribuiu para a persecução da separação dos Poderes, mesmo que a concentração de poder fosse estabelecida em apenas um indivíduo. Ainda na doutrina de Pedro Lenza (2021), anos depois, Montesquieu, em seu livro ‘O espírito das leis’ aprimorou a teoria de Aristóteles, destoando de uma única figura central como responsável por todo poder.

No Brasil, essa separação resultou no combate a concentração de poder que poderia ocasionar o absolutismo, exercício político esse, que não foi recepcionado pela nossa Constituição. Tudo isso para manter o liberalismo político em contraposição ao despotismo, o

equilíbrio preconizado por nossa Carta Magna estará assegurado por meio da teoria de Montesquieu.

A teoria dos freios e contrapesos preconizada por Dimitri Dimoulis (1998), tem como objetivo assegurar a liberdade dos cidadãos, pois, levando em conta que a concentração de poder nas mãos de um monarca, seria provavelmente atestar a possibilidade de leis tirânicas em ação. Dessa forma, o Estado aprimora sua atuação distribuindo suas atividades em órgãos peritos no assunto, mesmo que seu poder seja uno e indivisível. Em nosso ordenamento jurídico é possível perceber a influência em nossa legislação dessa importante teoria, e, dada a sua importância, os artigos estão elencados em nossa Constituição Federal.

Pode-se destacar os artigos 5º, inciso XXXV da CF, que orienta o Poder Judiciário a reexaminar atos do Legislativo orientados por meio de CPI, que vão contra os preceitos da reserva constitucional de jurisdição. O artigo 52, inciso I do mesmo dispositivo legal, também soma para a teoria em questão, pois, aduz que é de competência do Legislativo, processar e julgar o Chefe e o Vice do Poder Executivo por crime de responsabilidade. Ademais, o artigo 53, §1º cominado com o artigo 102, inciso I alínea “b” traz a possibilidade condenação do Judiciário ao Legislativo, quando ocorrer de parlamentar corrupto que se utilizou de seu cargo para enriquecer indevidamente ser julgado por tal crime cometido.

Prosseguindo, o artigo 62 da CF também reforça a ideia de separação e equilíbrio de poderes, uma vez que, as Medidas provisórias que são editadas pelo Chefe do Poder Executivo poderão ser rejeitadas pelo Congresso (Legislativo), o artigo 66 traz ao longo dos seus parágrafos milhares de situações que cabem ao contexto aqui levantado, no §1º em resposta ao artigo 62, o Chefe do Executivo pode vetar ou sancionar as leis que são aprovadas pelo Legislativo por meio de seu Parlamento. O §4º ao §6º o Legislativo tem aptidão para anular o veto do Chefe do Executivo. E, por fim, o artigo 102 inciso I alínea “a”, que incumbe ao Judiciário alegar inconstitucionalidade mediante ato normativo ou até mesmo lei federal ou estadual.

Por fim, é válido ressaltar a função de cada Poder, sendo elas típicas e atípicas; o Poder legislativo, tem função de típica de legislar, assim como sugere do próprio nome, além disso, pode fiscalizar o Poder Executivo para excluir qualquer hipótese de extrapolar a utilização de seus poderes corroborando para o equilíbrio, e sua função atípica tem natureza executiva e jurisdicional por meio do artigo 52, inciso I da CF, com o julgamento dos Presidente da República em crimes considerados de responsabilidade.

O Poder Executivo, tem função de atos de chefia, seja ele de governo ou de administração. Sua função anormal, tem natureza legislativa, regulamentada pelo artigo 62, e jurisdicional, e, por último, o Poder Judiciário, que tem como via de regra a função de julgar e como exceção, a função de legislar por meio de regimentos de seus tribunais correspondendo ao que diz o artigo 96, inciso I alínea “a” e natureza executiva, ainda no artigo 96, inciso I, alínea “f”, permitindo a concessão de licenças e férias para os magistrados e serventuários.

## **2. TEORIA GERAL DO ESTADO**

é válido ressaltar que o Estado, na Teoria Geral, está fundamentado na forma país e não ao estado-membro resultante da Constituição Federal. Sua função político jurídica é proporcionar o bem comum, em território pré determinado e governo estabelecido, mas, assim como dito anteriormente, sua origem está fundamentada nas famílias que se agrupavam como forma de sobrevivência e com o passar dos anos resultou no desenvolvimento da sociedade.

Os elementos estatais fundamentam sua existência, o território, o povo e a soberania fazem partes dos elementos necessários para qualificar um país. Em nossa Constituição Federal, o artigo 1º estabelece em seu parágrafo único que o poder provém do povo, responsável por eleger ser representantes nas frentes políticas:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil... constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Outro ponto importante da Teoria Geral do Estado é o sistema de Governo adotada, em nosso país o presidencialismo foi escolhido como figurante, suas características envolvem diretamente o Presidente da República ser escolhido pelo povo, por prazo estabelecido, tem função de chefe de Estado e de Governo e possui poder de veto, além de ser uma função unipessoal no quesito exercício do Poder Executivo.

Ademais, a Forma de Estado geograficamente estabelecida é a federação, pois, tem como embasamento jurídico a Constituição, além disso, ao aceitar a Federação os Estados extinguem a soberania para dar lugar a autonomia, por consequência, não poderá ocorrer a separação de um em relação aos demais, como está descrito no artigo 1º caput da CF:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...)”

E, por fim, a Teoria Geral do Estado elenca ainda o Regime de Governo como sendo a democracia, poder exercido com participação popular, de forma representativa e direta, compreendendo igualdade de direitos políticos e sociais para o povo e pluripartidarismo. Portanto, a Teoria Geral do Estado possibilita que todas as facetas do Estado sejam estabelecidas, e por meio desse estudo é possível perceber que a Constituição é tão importante quanto os outros elementos para prosperar o Estado Democrático de Direito. Dessa forma, nada mais previsível do que observar as funções e limitações impostas por essa importante ferramenta de manutenção da liberdade individual, em momentos de crise.

## 2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Segundo Pedro Lenza (2021), a Constituição estabelece alguns princípios específicos para facilitar a compreensão e interpretação do papel que ela desempenha, de forma a sintetizar sua compreensão e aplicação são eles: Princípio da unidade da Constituição, do efeito integrador, da máxima efetividade, da justiça, da concordância prática, da força normativa, da interpretação conforme a Constituição e o princípio da proporcionalidade.

O princípio da unidade da Constituição diz respeito à integralidade da interpretação da norma, para que qualquer anomalia seja afastada, portanto, a hermenêutica da norma suaviza a tensão existente entre os pontos não citados que possam gerar qualquer tipo de conflito. Segundo Canotilho (2017), são exemplos derivados desse princípio em discussão, os princípios do Estado de Direito, e democrático, unitário e da autonomia regional e local.

O princípio do efeito integrador está intimamente ligado ao princípio anteriormente comentado, pois, ao resolver qualquer questão jurídica constitucional o efeito integralizador de união política e social deverá prevalecer, apontando pra resoluções pluralísticas. Segundo Muller, esse princípio, nas poucas vezes que foi utilizado nas decisões do Supremo Tribunal Federal, foi utilizado como “reforço argumentativo” e não como critério de interpretação (STF-ADPF 105/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes (14.03.2012): "Por um imperativo de segurança jurídica e de máxima efetividade constitucional, deve-se prestigiar, no presente caso, uma interpretação balizada pelos vetores hermenêuticos da concordância prática e da eficácia integradora da Constituição”)

Seguindo, o princípio da máxima efetividade ou interpretação efetiva ou princípio da eficiência, diz que a norma constitucional deve ser interpretada em sua amplitude social de forma efetiva, como o próprio nome sugere. Assim, sua eficácia está condicionada aos direitos fundamentais, que estarão sempre em destaque.

O próximo princípio, da justeza, também recebe o nome de conformidade, correção ou exatidão. Sua principal temática está relacionada aos momentos de adversidades enfrentados pelo país, pois, as decisões advindas do Parlamento, do STF e do Executivo, em conjunto, deverão estar de acordo com a fidelidade, a adequação e principalmente a Constituição, já que, a Suprema Corte tem a função de resguardar os ditames da nossa Carta Magna, não podendo se equivocar em prestar julgamentos que altere as repartições das funções ditadas na norma suprema.

O próximo princípio, mantém sua importância ao ocorrer choque entre bens jurídicos definidos pela Constituição. Vetando que seja absorvido um pelo outro, mostrando que não há prevalência de um princípio sobre o outro, pois, todos desempenham papel importante na interpretação da norma jurídica, tudo isso, para que os direitos fundamentais, mais uma vez, sejam resguardados. Chama-se princípio da concordância prática.

A força normativa, é um princípio que atua como força de um objetivo, uma vez que, a Constituição deve se manter sempre atualizada para manter seu objetivo de norma reguladora, haja vista que, se não ocorrer dessa forma, é possível que a interpretação dada a ela seja destoante da original, acabando com a otimização da norma.

No princípio da interpretação conforme a Constituição, a norma que mais se aproximar da Constituição, entre duas alternativas, deverá ser a escolhida e por fim o princípio da proporcionalidade que trata do choque entre valores constitucionais, quando correr, utilizar-se do direito justo para fazer sua valoração. Logo, o texto constitucional é a base para toda e qualquer interpretação e fundamentação que houver no ordenamento jurídico brasileiro, fundamentado pelos princípios acima destacados.

## 2.2 O PODER CONSTITUINTE E SUAS DIVISÕES

Segundo Canotilho, o poder constituinte se completa na questão do “poder” e da “força” ou, por fim, na “autoridade política” que está habilitada para criar, garantir ou eliminar, em uma situação real, a aplicação da Constituição, que tem o peso de fundamentação de uma

comunidade política. Logo, o artigo primeiro da Constituição Federal, em seu parágrafo único, estabelece a fonte do poder em nosso país (povo) e como ele é exercido (representantes que são eleitos pelo voto direto).

O Poder Constituinte Originário, é uma das divisões do Poder Constituinte. Sua missão é iniciar uma nova ordem constitucional, quebrando todos os precedentes da norma vigente anteriormente. Segundo o ex. presidente Michael Temer (2017), ocorre o surgimento de um novo Estado quando surge uma nova Constituição, historicamente e geograficamente o Estado brasileiro que vigorou em 1988 é igual ao de 1969, 1946, 1937, 1934 e assim por diante, mas juridicamente isso não acontece, pois, ocorre a edição de uma nova normativa que estará em discordância com o texto anterior, de forma intencional, formando-se um novo Estado.

Dentro desse Poder Constituinte ocorre ainda duas subdivisões segunda a doutrina de Pedro Lenza (2021), são eles: histórico e revolucionário. O primeiro deles é consagrado segundo o Autor, como o poder constituinte originário verdadeiro, pois, tornou possível a estruturação do Estado. Restando apenas ao revolucionário todos aqueles que vieram antes do histórico, quebrando com a ordem vigente e implantando um Estado novo.

Ainda segundo Pedro Lenza (2021), dentre as características, têm-se que esse Poder é inicial, pois, assim como já foi dito, ele quebra com os paradigmas antes estabelecidos para que instaure a ordem jurídica que em nada se assemelha ao texto anteriormente utilizado. Torna-se autônomo, quando quem está pautado no poder constituinte originário o exerce de forma autônoma, para determinar a nova constituição, representando ruptura normativa. Além disso, ele é ilimitado juridicamente, pois, não haverá regramento para a norma que está nascendo seguindo o que foi estabelecido antes, correlacionando com a característica da autonomia da ordem jurídica, e ainda incondicionado e soberano, já que, não está atrelada a nenhuma forma de manifestação já existente.

Seguindo nas características do Poder Constituinte Originário, segundo Pedro Lenza (2021), ele é permanente, uma vez que, subsiste mesmo com a escritura de uma nova norma constitucional, recaindo na verdadeira ideia da liberdade humana. Seguindo esse viés, seu poder de fato e político, designa sua manifestação como sendo inicial a sua elaboração, logo, sua força social é manifestada apenas quando ocorre sua construção, e não antes da sua produção.

Finalizando suas divisões, a doutrina ainda dita que existem o Poder Originário formal e material. A sua configuração formal está entrelaçada ao seu aspecto, que apenas é garantido



quando o complexo normativo se transforma em prestígio constitucional, e o material por sua vez, dita o que é e o que não é constitucional, correlacionando as duas formas para que haja estabilidade na norma jurídica. Suas duas formas de expressão são por meio da outorga e da assembleia nacional constituinte, no primeiro caso é ato unilateral do legislador revolucionário, no segundo caso, ocorre a representação popular para que venha a ter deliberação.

O Poder Constituinte Derivado é outra divisão do Poder Constituinte, sua criação está relacionada ao Poder Originário, logo, todas as características desse Poder, não se aplica àquele Poder, pois ocorre subordinação de um para com o outro. Enquanto o Originário é ilimitado, inicial e por consequência incondicionado, o Derivado é limitado, e consequentemente condicionado as regras a ele determinado. Desse Poder, derivam três subdivisões: o reformador, o decorrente, e, por fim, o revisor.

O primeiro deles é o Reformador, que segundo Pedro Lenza (2021), tem natureza reformadora utilizando-se de procedimento peculiar introduzido pelo Originário, lembrando que não ocorre nenhuma revolução. Esse poder acontece por meio de emendas constitucionais, que são a expressão do Poder Originário de mudança, entretanto, alguns procedimentos devem ser estabelecidos como: *quorum* de 3/5 das duas Casas, sendo as votações em dois turnos para que haja aprovação da emenda, seguindo o artigo 60, §2º da Constituição Federal de 1988, sendo válido lembrar ainda que, é proibido qualquer tipo de alteração constitucional quando estiver declarado estado de sítio, defesa ou intervenção federal (§1º do artigo 60 da Constituição Federal) e algumas matérias não podem ser assunto de modificação, designadas assim como cláusulas pétreas.

O próximo, denominado Decorrente, encontra limitações no Poder Originário, assim como o Reformador. Esse Poder Constituinte tem como viés organizar a Constituição dos Estados-Membros, surgindo por meio da auto-organização delegada pelo Poder Originário no artigo 25 *caput* da Constituição Federal de 1988 ao Estados, gerando autonomia para estabelecer as regras particulares de cada membro da federação, de acordo com o que é estabelecido pela lei Maior de nosso país e seus princípios.

Logo, esse Poder, caracteriza-se pelas Assembleias Legislativas dos entes da federação que elaboram ou modificam suas próprias Constituições, semelhantemente ao Distrito Federal e sua Lei Orgânica obedecendo aos limites da Constituição Federal. Essa característica não é aplicada aos Municípios e nem aos Territórios Federais que venham a ser criados.

Por fim, o Poder Constituinte Revisor, seguindo o Reformador e o Decorrente são derivados do Originário, prestando subordinação a ele, logo é limitado e condicionado, sua revisão acontece, segundo o artigo 3º do ADCT, cinco anos após a promulgação da Constituição, sob um processo de voto por maioria absoluta daqueles que fazem parte do Congresso Nacional, em sessão denominada unicameral.

Caso seja necessário que haja revisão, segue ainda outro procedimento específico para ocorrer a alteração constitucional visada. Com aprovação de 3/5 dos votos dos membros das duas Casas, o texto será modificado, seguindo o artigo 60, §2º da Constituição Federal. Vale lembrar que, nem todo texto constitucional poderia ser revisado, a exemplo das cláusulas pétreas constantes no artigo 60, §4º da Constituição Federal de 1988. O Poder Revisor, proporcionou a produção de 6 Emendas Constitucionais referentes a Constituição de 1988 publicadas no Diário Oficial da União em 9/06/1994, posteriormente, o Poder Revisor não pode mais atuar, pois, teve sua eficácia extinta e aplicabilidade exaurida.

Exaurido as discussões acerca do Poder Derivado, que tem sua eficácia pautada na supremacia da norma constitucional, uma vez que, é necessário que a norma jurídica vigente e a que vier a existir seja regulamentada pela norma Maior (Constituição Federal), sendo assim, cria-se um parâmetro para produção de normas e organização legislativa com o intuito de manter o ordenamento jurídico pátrio em consonância e congruente com a necessidade social dessa nação.

Seguindo, é necessário analisar o Poder Constituinte Difuso, Supranacional; esse tem como ponto de partida a cidadania de forma geral, universal e na diversidade de ordenamentos busca organizar uma Constituição legítima, aquele, tem característica de poder de fato que tem base para mutação constitucional, sua modificação tem atributo de processo informal na mudança ocorrida apenas na interpretação, e espontâneo.

### 2.3 EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Habitualmente falando, todas as normas tem alguma eficácia, senão não teriam porque serem criadas, pois, a eficácia diz respeito ao objetivo da lei, seja jurídica, seja social ou a soma das duas a eficácia está presente em todas as normas vigentes. Segundo Michel Temer (2008), a eficácia jurídica está atrelada ao fato de a norma ser aplicada ao caso concreto e surtir o efeito

desejado, regulando as relações conflituosas, lembrando que sua simples propositura revoga as normas anteriores a ela, já eficácia social é o ânimo que a norma tem de regular o caso concreto.

Segundo a classificação de José Afonso da Silva (2019), adotada por Pedro Lenza em sua doutrina (2021), as normas constitucionais tem divisões quanto a sua eficácia, sendo: plena, contida e limitada. A eficácia plena da norma tem utilidade direta, total, e imediata, ou seja, assim que entra em vigor, a norma está condizente a produzir os devidos efeitos dela esperado. Segundo José Afonso (2019), são as normas que tem “incidência imediata”, não precisando que haja tratativa normativa anterior para que sua aplicação seja visível. Em geral, são responsáveis pela criação de órgãos, ou podem atribuir competências aos entes federativos.

A norma de eficácia contida, apresenta duas características da eficácia plena, aplicação direta e imediata, mas não apresenta integralidade, pois, após sua promulgação ou o momento em que ela entra em vigor, sua integralidade não precisa ser obedecida, precisando necessariamente de parte dela, ocorrendo então sua redução. A limitação quanto a sua aplicação está concretizada nas leis infraconstitucionais e as normas contidas na Constituição Federal com publicação do estado de sítio ou de defesa contidos no artigo 136, §1º e 139 da Constituição Federal de 1988.

Quanto a norma de eficácia limitada, quando entra em vigor precisa da norma regulamentadora para produzir efeitos, portanto, tem característica reduzida, indireta e mediata. Entretanto, segundo José Afonso da Silva (2019), essas normas tem eficácia imediata, direta e vinculante, pois, estabelecem um objetivo para o legislador ordinário, logo, a legislação futura também estará condicionada ao parâmetro estabelecido pela eficácia limitada, pois, poderá ser declarada inconstitucional, condicionando o legislador, o Judiciário e a Administração, como exemplo de aplicabilidade na jurisprudência do STF está o teto de funcionalismo público.

Por fim, quando a norma tratar de direitos e garantias fundamentais sua aplicação será imediata, esses direitos estão elencados no artigo 5º, §1º da Constituição Federal, sendo necessário que sua aplicação seja seguinte, pois, apresentam todos os meios necessários para sua aplicação imediata e se tratam de direitos inerentes ao ser humano ressaltando sua importância, entretanto, quando se trata de direitos sociais, culturais e econômicos, necessitam de diligencia anterior para que possa viabilizar sua aplicação, logo, não há norma constitucional que não tenha eficácia, pois, todas tem capacidade de executar os resultados visados.

## 2.4 A CONSTITUIÇÃO E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O termo “constituição” tem sua origem fundamentada no latino *constituere* e seu significado é “o ideal de criar, constituir” consolidando a noção de organização em uma sociedade, referenciado pela doutrina de Nathalia Masson (2015). A Constituição define a forma de organização política de um Estado, na medida que consolida a forma como deve estabelecer os entes federados, sua autonomia e concepção jurídica, define ainda a organização econômica na noção de mercado até os princípios necessários para as transações de um Estado com qualquer outra instituição, além de definir as formas de tributação necessárias nas relações existentes dentro daquele organismo político.

Seguindo esse raciocínio, a Constituição define ainda a estruturação social fundada na igualdade e nos direitos e deveres de todo e qualquer indivíduo, portanto, necessário se faz ter uma Constituição, pois, exprime a forma de organização mais íntima do Estado, para o nacional e estrangeiro, todos são considerados importantes nesse organismo. Dessa forma, esse compilado de leis é um “organismo vivo”, entendimento consagrado por Uadi Lammêgo Bulos (2000), no Livro Constituição Federal Anotada, pois, a todo tempo, está vigente e regulando as relações existentes,

Para tanto, com essa noção pormenorizada de Constituição, cria-se o Direito Constitucional, ramo do direito público, que inequivocadamente estuda a origem do ordenamento jurídico. Essa matéria é dividida em três ramos: o geral, o constitucional especial e o comparado, todos esses se comprometem a definir as atuações do Estado em consonância com a Constituição, norma suprema que rege seu ordenamento.

Com isso, é possível entender que a Constituição deve estar ligada ao prisma sociológico, pois, rege uma sociedade, e, portanto, precisa ser imparcial em todos os seus aspectos; e como consequência, no prisma político, estabelecer que o compilado de leis é a soma das vontades de uma sociedade, mas, a partir do momento em que é criada, será estabelecida como ordem suprema para atuar com imposição, para obter o mínimo de organização possível.

Restando o sentido jurídico, manuseado como norma superior de todo o ordenamento, é importante que as demais leis que são criadas abaixo da Constituição, hierarquicamente, devem ser subordinadas a ela, concluindo que essa forma de segurança jurídica proporciona

melhor desenvolvimento jurídico e a concepção culturalista da Constituição que prevê todos os aspectos anteriormente citados e correlacionados como um organismo jurídico.

Após essa breve introdução acerca da Constituição trataremos adiante sobre o controle de constitucionalidade, expressão essa utilizada para verificar a compatibilidade entre as normas (lei e constituição), pois, como abordado até aqui, a Constituição é a norma cogente do ordenamento, assim, esse controle criado para manter a norma em consonância com nossa Carta Magna (norma superior que serve de fundamento jurídico em qualquer ordenamento que ela estiver inserida), é descrito como “pirâmide”.

Nas diversas classificações existentes, quanto ao número de órgãos para realização do controle jurisdicional, será a mais citada durante esse trabalho, pois, todo o questionamento introdutório estará fundamentado nas definições sobre a pluralidade dos órgãos para perfazer o controle necessário para manter o ordenamento jurídico atuando como engrenagens em perfeito estado de comunhão.

### **3.0 A ATUAÇÃO DO ESTADO NOS TEMPOS DE CRISE**

Quando se trata de sistema de contenção de crise dois grupos são citados para que haja coesão: são eles: as medidas excepcionais para que haja contenção dos danos e volta a ordem antes estabelecida. Essas medidas vigoram, por meio de um sistema constitucional de crise que se divide em estado de defesa e estado de sítio. Além das medidas, a defesa do país com as forças armadas e a segurança pública também fazem parte do importante contingente que deverá se mover para que não perca a ordem constitucional dos atos e a ordem social.

Logo, ao acontecer qualquer tipo de violação a regularidade constitucional surgirá o sistema constitucional de crises, assim como aconteceu durante a pandemia de covid-19 em nosso país, período esse, que modificou a vida e o cotidiano dos brasileiros que se viram obrigados a manter distanciamento e isolamento em suas residências e a utilizar máscaras para transitar nas ruas. Todas essas ações são resultado do plano estatal de conter a transmissão de um vírus mortal, pouco conhecido, mas muito eficaz em sua forma de proliferação.

Aliado a isso, estão as normas e atos normativos que foram criados para lidar com esse cenário nacional, mas que precisam ser questionados quanto a sua eficácia e eficiência frente ao momento caótico vivenciado pelos indivíduos. Segundo Pedro Lenza (2021), na sua doutrina

de Direito Constitucional, o poder público estatal é provedor de direitos e garantias constitucionais aos indivíduos, mas também detém o poder de restringir esses direitos.

Entretanto, quando se acusa uma grande quantidade de medidas normativas criadas para acabar com o tensionamento oriundo de uma pandemia, é possível que aconteça a descentralização do esquema federativo, e, por causa disso, o Poder Judiciário tem sido questionado a se pronunciar acerca dos temas vivenciados nesses dois últimos de transformação em decorrência da pandemia, entre esses temas, segundo o site Conjur.com.br, a competência para fixar medidas de proteção a saúde na esfera federativa e a legitimidade material na implantação de medidas restritivas, além da possível omissão do Estado em assegurar a saúde para todos de forma homogênea sem que haja qualquer distinção.

### 3.1 MOMENTOS DE APLICAÇÃO DOS CONTROLES CONSTITUCIONAIS

De forma geral, todas as normas constitucionais são dotadas de eficácia, seja ela jurídica, seja ela social ou apenas jurídica. Segundo Michel Temer (2008), o controle de constitucionalidade está fundamentado na verificação da norma em relação a eficácia plena, oposta ou não, à Constituição verificando omissão na previsão da inconstitucionalidade. Consolidando a supremacia da nossa Constituição Federal, que servirá de base para elaboração normativa.

Assim, até que seja declarado inconstitucional, tais atos são eficazes. Mas quando é arguido inconstitucionalidade, sua eficácia é extinta e se constatado inconstitucionalidade por omissão a concessão da eficácia plena é retirada. Dessa característica deriva a rigidez constitucional, atestando de forma condizente que nenhuma norma produzida por órgão constituído possa modificar a norma magna, resultado do Poder Constituinte.

Segundo Pedro Lenza (2021), as espécies de inconstitucionalidade são por omissão ou ação do Poder Público. Para o primeiro caso, a inércia na propositura legislativa ocasiona a falta de leis decorrente de silêncio legislativo e no segundo caso a ação positiva de propositura de leis, mas que estão em discordância com a Constituição gerando inconstitucionalidade, pode ocorrer formalmente e materialmente falando, além de possível vício de decoro parlamentar que teve como exemplo grandes escândalos de corrupção como “mensalão” e “mensalinho”.

Na discordância formal, o processo legislativo é violado no tocante a formação de um novo ato normativo, não observando a competência para propor tal lei, representando

dinamismo e movimento na sua propositura, a exemplo, segundo a doutrina de Pedro Lenza (2021), o Supremo Tribunal Federal, declara inconstitucional lei advindo dos Municípios que regulamente ou trate da obrigatoriedade da utilização de cinto de segurança, uma vez que, é competente apenas a União para legislar acerca trânsito, segundo artigo 22, inciso XI da CF.

Ao mesmo tempo que, o vício material decorre de violação da matéria ou conteúdo, representando estaticidade, substância, não importando se o procedimento para sua produção tenha sido de acordo com o rito necessário ou, a exemplo disso na doutrina, são leis que fixem a remuneração de uma parcela dos servidos públicos acima do teto constitucional regulamentado pelo artigo 37, inciso XI da CF ou que viole algum princípio constitucional, como no caso descrito por Pedro Lenza (2021) de restrição a participantes de concurso público, se tratando de sexo ou idade, em desacordo com artigo 5º caput e artigo 3º inciso IV, regulamentando o princípio da isonomia.

Quanto ao vício de decoro parlamentar, ao tempo do ocorrido, muito se ouviu falar acerca de um esquema de aquisição de votos mediante a compra para que se votasse de acordo com o combinado, os Acusados tiveram sanção civil, administrativa e criminal, ao final de sua apuração e constatação dos fatos. Entretanto, ao final de todo esse processo se questionava a decisão que seria tomada com o vício de formação legislativo das emendas constitucionais, ensejando sua inconstitucionalidade. Denominado vício de decoro parlamentar em razão desse caso verídico que ocasionou a origem de mais uma maneira de controle fundamentado no artigo 55, §1º da CF.

Logo, no julgamento da ação penal 470 classificada como “mensalão” ficou comprovado um esquema de compra de votos demonstrando apoio político, e o dinheiro, para piorar a situação, havia origem pública, em parte considerável. Ressaltando ainda que a entrega dos malotes de pagamento era realizada sempre de forma sigilosa, em malas em quartos de hotel, representando a quantidade de dinheiro que estava envolvida nessa operação. Informações essas levantadas pela Ministra Rosa Weber, divulgada pelas notícias do STF em 04/10/2012.

A classificação demonstrada agora condiciona o momento em que será apregoad o controle, seja antes do projeto vir a se tornar lei, ou até mesmo sobre a lei que gera efeitos. O controle prévio acontecerá na formação do projeto de lei, em sua apresentação o órgão que verificar irregularidade no referido projeto deverá arguir a necessidade de verificação quanto a materialidade, assim, a lei em formação será tratada como possível afronta a Constituição

Federal, restando ser exercido esse controle que diz respeito a obediência a uma lei maior, visando a ordem e a justiça, em momentos de crise ou não. Pode ser confeccionado pelo Legislativo, Executivo ou Judiciário.

No caso do controle proporcionado pelo Legislativo, suas comissões de constituição e justiça fará tal verificação de vício, no caso do Poder Executivo acontecerá por meio do veto ou sanção do Presidente da República que julgará ser institucional e contrário ao interesse da maioria, respaldado pelo artigo 66, §4º da CF/88 com o rito ainda de análise do veto, pois, assim como dito anteriormente nesse trabalho, os Poderes tem função de equilíbrio, logo uma estará orientando e analisando as atitudes dos demais Poderes, para que não tenha discordância com a lei máxima.

E, por fim, o controle realizado pelo Judiciário acontecerá como respeito ao devido processo legal, extinguindo sua propositura em procedimento diferente das regras da Constituição, sendo exercido no caso concreto. Portanto, apenas os membros do Legislativo têm legitimidade para impetrar de Mandado de Segurança. Consolidando jurisprudência no sentido de não dar legitimidade a terceiros, que não estão incluídos na regra de ser parlamentar.

O controle posterior, também classificado como repressivo ensejará sobre a lei e possível vício formal que dela advir. Nesse sentido, o órgão que fará essa verificação mudará de acordo com o controle utilizado pelo Estado, pode ser político, jurisdicional ou híbrido, no caso do Brasil, ocorre o jurisdicional, proposto pelo Poder Judiciário como órgão único e aí denomina-se controle concentrado (STF e TJ), ou por Tribunais ou Juiz representando o controle difuso, salientando ainda que, controle difuso e concentrado tem autonomia, não ocorrendo admissibilidade de uma para com o outro.

### 3.2 SISTEMA CONSTITUCIONAL DE CONTROLE DE CRISES

Prosseguindo com a doutrina de Pedro Lenza (2021), o Autor informa que em nossa Constituição existem dois tipos de medidas tomadas em momento de exceção para reaver a ordem, são eles: Estado de Defesa e Estado de sítio, podendo inclusive haver a suspensão de algumas garantias constitucionais, agindo o Poder Repressivo levando em conta a desordem pública. Denominado sistema constitucional das crises, considerando um conjunto de normas oriundas da Constituição, os princípios que norteiam sua utilização são da temporariedade e da necessidade, e tem como ponto de partida o distúrbio público.



O Autor considera ainda que o Estado de Defesa é a forma mais leve de Estado de Sítio, é a nova forma do Estado atual lidar com as medidas de emergência do direito constitucional antecedente, e no quesito inovador o Presidente da República não precisa de autorização do Congresso Nacional, logo, o decreto expedido pelo Presidente conferindo prazo, áreas abrangidas e medidas coercitivas para o de Defesa, não precisa ser autorizado pelo Congresso. Nesse caso, o Conselho da República e da Defesa Nacional são ouvidos pelo Presidente, em caráter vinculativo, para avaliar a situação e as medidas que devem ser tomadas.

Prosseguindo no mesmo entendimento, o Estado de Sítio, inibe as garantias constitucionais por um determinado período, pois, representa maior emergência que o Estado de Defesa. Nesse momento o Presidente da República estará subordinado a maioria absoluta dos membros do Senado e da Câmara dos Deputados para deliberar essa forma de manifestação democrática de controle. Nos dois casos, o controle que atualmente diz respeito a legalidade, para não haver repressão por meio do Poder Judiciário com abusos que possam vir a ocorrer mediante ilegalidades durante o Estado de Defesa ou de Sítio, ainda que por meio dos remédios constitucionais de mandado de segurança e habeas corpus, uma vez que, mesmo com a excepcionalidade da situação que não suprime os direitos e garantias individuais, para que não se torne momento de desrespeito a Constituição e às leis, se valendo do argumento de excepcionalidade.

Quanto as forças armadas, fazem parte a Marinha, o Exército e a Aeronáutica, mas que apenas podem ser utilizadas pelo Presidente da República, inteirando ainda que, essas instituições são nacionais, regulares e permanentes com o fito de proteger a pátria, aos direitos constitucionais, e de praxe a ordem e a lei. Os componentes das Forças Armadas são chamados de militares e apenas respondem a chefia do Presidente da República, que também tem a competência para fixar lei que modifique o efetivo das Forças Armadas, cabendo apenas ao Congresso Nacional, por meio de lei complementar, as normas que são recepcionadas pela organização, emprego e preparo das Forças Armadas.

Quanto a pandemia de Covid-19, atual cenário de calamidade pública enfrentado por todas as nações, está previsto no Estado de Defesa, com previsão legal no artigo 136, caput da CF/88. O Presidente da República é o único competente para decretar sua veemência, verificando se está em acordo com a hipótese legal, com ajuda do Conselho da República e a Defesa Nacional, e por meio desse parecer avalia se decretará ou não o Estado de Defesa.

Segundo o site gov.br que recepciona notícias do Planalto, publicou em 20/03/2020 a notícia de decretação de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia.

Na doutrina de Pedro Lenza (2021), o autor cita ainda o decreto do Presidente Bolsonaro que foi publicado no Diário Oficial da União, informando a necessidade de dilatar os gastos previstos da LOA (Lei Orçamentária Anual) em consonância com o momento vivenciado, que necessitava de maior investimento na saúde, principal setor afetado pela pandemia. Entretanto, para que os gastos não aconteçam de forma desenfreada, ainda segundo a doutrina, foi criada uma comissão mista, com seis componentes deputados e senadores, respectivamente, para averiguar os gastos, assim, ficou determinado ao Poder Executivo, por meio do Ministro da Economia, ao tempo dos fatos, Paulo Guedes, de dois em dois meses prestar contas a então comissão.

Além disso, ficou destacado ainda, os impactos não só na saúde, mas no campo da economia, pois as empresas pararam de fabricar, uma vez que, não havia mercado para consumir as mercadorias. Diante desse cenário Pedro Lenza (2021) destaca que o Presidente ainda enviou despacho ao Congresso lembrando o montante liberado para ajudar empresas e pessoas vulneráveis, mas destacava que a medida não será o suficiente para acobertar as consequências da pandemia, resultando em possível baixa no PIB (Produto Interno Bruto), informações essas disponibilizadas pela Agência Senado.

Por meio desse decreto de nº 6 de 2020, é possível acessar recursos financeiros federais de forma oportunizada, para fazer compras que tem grau de emergência sem que haja licitação e ultrapassar os objetivos financeiros previstos. Tudo isso como plano de contingência aos efeitos de uma pandemia global que assolou nações, deve-se ainda notar que, todas essas medidas foram necessárias para conter a quantidade de mortes em decorrência do vírus, pois, com melhores condições de higiene e investimentos em contenção, era possível vencer o momento caótico vivenciado.

### 3.3 COVID-19 E A ATUAÇÃO DO ESTADO

Segundo dados do site Leis Municipais em decorrência do coronavírus, foram criadas mais de 33 mil leis cujo princípio foi a pandemia ou enfrentamento ao coronavírus, no mesmo tocante, mas em âmbito estadual foram alcançadas mais de 1,5 mil leis. Quando se trata do âmbito da União Federal, por meio de emendas constitucionais, leis ordinárias e

complementares, medidas provisórias e decretos legislativos excluindo-se portarias e resoluções foi alcançado o número de duas emendas e leis complementares, 38 leis ordinárias, 69 medidas provisórias e 47 decretos e dois atos conjuntos da Câmara dos deputados juntamente com o Senado e um decreto legislativo. Dados esses, que foram retirados do site do TJDFT acerca das relações constitucionais com a covid-19.

Essas normativas refletem a segurança jurídica sendo apreciada pelo Estado, que coloca nas leis a munção para manter a ordem e assegurar que todos possam ser resguardados pelas garantias individuais e coletivas. Como exemplo, temos o ADI 6431, que teve como produto de análise e discussão a Lei Federal 13.979/2020, contendo ações para conter a proliferação da pandemia no Brasil, entre elas medidas como isolamento social, realização mesmo que compulsória de exames médicos e testes realizados em laboratório somado ao tratamento médico, além disso foi restringindo o direito de ir e vir, de forma excepcional e temporária, do país e a possível aquisição de serviços e bens, assim como outras medidas.

Seguindo esse íterim, a edição da Medida Provisória nº 926/2020, edição essa comentada pela doutrina de Pedro Lenza (2021) modificou a redação de alguns enunciados da lei federal citada, pois não havia especificado a competência para as funções especificadas no artigo 3º da Lei Federal, medida provisória essa que se tornou lei, teve acréscimo em sua redação para complementar as lacunas nela existente. A mudança gerou a propositura do ADI 6341, que pediu a inconstitucionalidade da nova redação, por duas teses arguidas.

A primeira tese diz respeito ao instrumento utilizado, por se tratar de matéria editada pela União Federal com matéria comum, a lei utilizada deveria ser lei complementar, seguindo o artigo 23, parágrafo único da CF, ademais, por se tratar de matéria com competência comum, como estipulado antes, as dimensões da lei federal não poderia excluir as medidas adotadas no âmbito estadual e municipal. O STF tratou de analisar, de antemão, a resolução da demanda. E ficou certo que, por se tratar de medida urgente, a utilização de lei ordinária é veiculada.

Além disso, não corre violação de competências verticais, comuns e concorrentes, na propositura de tal modificação, pois, segundo a redação do artigo 3º caput da Lei Federal nº 13.979/2020, as medidas que devem ser adotadas ocorreram no âmbito das competências já estipuladas constitucionalmente, entretanto, mesmo com essa demonstração minuciosa da validade da modificação, ocorreu seu deferimento, e como respaldo foi utilizado que haveria necessidade de se deixar mais claro sobre a autonomia dos entes, já que a União já tem competência para legislar sobre referido teor. Em âmbito nacional, esse deferimento

representou uma vitória dos Estados-membros contra a união Federal e seu centralismo, além de representar a atenção política e social para os direitos fundamentais que foram restringidos, que causaram enorme tensionamento político e jurídico.

Prosseguindo, houve enorme questionamento social acerca da possibilidade de o Estado restringir direitos e garantias que são considerados importantes, inalienáveis e imprescritíveis. A resposta resguarda-se no artigo 5º, XV que aduz a livre locomoção no território nacional em tempos considerados de paz, entretanto, ao destacar o momento em que deve ocorrer o trânsito de pessoas revela que esse direito não é absoluto, na nossa Constituição mesmo, é revelado momentos em que poderá ser mitigado, dentre essas situações, está a vigência do estado de sítio, situação essa em que poderá ocorrer restrição generalizada desse direito. O que de fato aconteceu, com a decretação do isolamento e da quarentena.

A lei 13.979/20 regulamentada pelo decreto 10.282/20 e a portaria 356/20 estabeleceu isolamento para pessoas sintomáticas e assintomáticas que estejam sob investigação laboratorial, para evitar a propagação e infecção por outras pessoas. O prazo máximo é de 14 dias, e pode ser estabelecido por um médico ou agente sanitário, a depender do resultado demonstrado em exame laboratorial. A quarentena pode ser estabelecida por gestores de saúde, e o descumprimento dessas medidas pode acarretar em prisão segundo o artigo 268 do Código Penal.

Mesmo que não tenha sido decretado estado de sítio, como foi visto, situação essa em que poderá ocorrer restrição total da liberdade de locomoção, o direito de ir e vir deve ser atrelado a outros princípios da Constituição Federal, e não pode ser com posto como absoluto, como é o caso do direito a saúde. Segundo o artigo 196 da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Aliado a Lei Federal 13.949, prevê medidas para assegurar a saúde a todos os indivíduos, uma vez que é direito de todos, além de medidas que visem a tutela da saúde por parte do Poder Público, já que, saúde é dever do Estado. Expressões essas que são utilizadas no artigo 196 da CF.

Dessa forma, é possível notar o conflito de princípios entre liberdade de ir e vir, e o direito a saúde, diante disso, o Supremo Tribunal tem como resolução aplicar a proporcionalidade como regra para resolver o impasse. Segundo André Carvalho Ramos

(2014), a proporcionalidade tem alguns requisitos, são eles: adequação, proporcionalidade em sentido estrito e necessidade. Assim, para ocorrer a prevalência de um princípio sobre o outro esses requisitos devem ser respeitados.

Levando em consideração todo o cenário passado de pandemia, as medidas de enfrentamento foram necessárias para suportar o momento e conter a quantidade de mortes que era realidade. Logo, a restrição do direito de ir e vir foi de grande eficácia para preservar vidas não havendo qualquer outro questionamento acerca dessa decisão estatal. Superado esse momento de adequação, é necessário averiguar se os objetivos foram alcançados. Era possível tomar atitudes que fossem menos evasivas ao direito de ir e vir? Se existir é necessário que elas sejam tomadas, mas, ao passar desse momento de crise sabemos que não havia outra atitude a ser tomada.

Seguindo para o último quesito de proporcionalidade em sentido estrito, levando em conta que outras medidas poderiam ter sido tomadas, mas com medidas extremamente restritivas, o que geraria um objetivo inalcançável. As medidas adotadas em caráter sanitário não suspenderam atividades essenciais, apenas com duração limitada em tempo e passíveis de controle jurisdicional assim como regulamentado pelo artigo 3º da Lei 13.979/20 em seu §1º. Fechando, portanto, os requisitos da proporcionalidade e sua validação por meio da demonstração de seus requisitos.

Durante o período pandêmico, diversos julgados entraram em discussão no universo jurídico, e como uma rede refinada de lides, todos os ramos do direito foram influenciados por essa mudança repentina de cotidiano em prol da segurança do bem comum: a vida. Vejamos um destaque:

#### Ementa

JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI COVID-19. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DIREITO À SAÚDE. FALHA DO PODER PÚBLICO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE VAGA NA REDE PÚBLICA. CUSTEIO DE INTERNAÇÃO. LIMITAÇÃO. 1. O direito à saúde e à vida são garantidos pela Constituição Federal, cujo art. 196, caput, determina ser dever do Estado o seu amparo. Com efeito, a obrigação do Distrito Federal em promover o adequado tratamento médico-hospitalar a quem não tenha condições de fazê-lo com recursos próprios, decorre de imposição legal e constitucional.

Demonstrando que em meio a uma crise, todos os setores do Direito são influenciados a modificar suas facetas, pois como foi discutido, o Direito é uma ciência social, que se adequa a realidade social, pois, precisa abranger todos os vínculos sociais existentes de forma a regular

as relações existentes. Portanto, é notório a necessidade uma lei magna que rege todo ordenamento jurídico em uma nação, sua coercibilidade e generalidade exonera que qualquer ato normativo esteja em discordância com seus princípios gerais de bem estar social, advindo de um poder que emana propriamente do povo, por meio do voto para eleger seus representantes. Logo, o equilíbrio a normalidade volta a pairar no Estado Democrático de Direito, após um conturbado período de caos e desordem, graças as leis instituidoras de benefícios sociais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Começando pela formação do Estado, o presente trabalho concluiu as vertentes de formação do Estado democrático de Direito, por meio de sua evolução, se fundamentou em esferas que trouxeram benefícios para que o Estado se desenvolvesse e beneficiasse aqueles que o aderiram. Com fundamento na harmonia social, o meio pelo qual se faz importante viver em sociedade e originalmente em agrupamentos sociais para proteção, é o Estado, que desenvolveu as leis oriundas das necessidades sociais que foram surgindo com o passar dos séculos de formação estatal.

Durante a ocorrência da pandemia de Covid-19, nosso país em especial, enfrentou momentos de tensão, pois a população notou que, obedecendo as tratativas impostas pelos governantes, as suas necessidades não seriam supridas, suas contas não seriam pagas e seus afazeres não seriam realizados. Dessa forma, a desobediência em cumprir exigências básicas como usar máscara em ambiente público e manter distanciamento social aliado ao fechamento do comércio e demais áreas sociais é fruto das medidas pouco sociais implantadas pelo Governo, que por via do seu estatuto maior, a Constituição Federal em seu artigo 5º, caput, tutela a vida como maior bem social.

Ocorre que, os direitos estão intrinsecamente entrelaçados, levando o questionamento do ideal de dignidade ser, talvez, mais importante que a vida, mas sem esse quesito não estaríamos falando em problemática alguma. Portanto, é de suma importância prever que por meio de todas as ações impostas aos brasileiros durante estados de crise implantados em nosso país, a vida sempre foi o resultado visado, mas importante notar como sua manutenção ocorreu e qual a melhor forma para que se pudesse passar pelos momentos extremos os quais já enfrentamos

Dessa forma, ao prosseguir com estudo do Estado Democrático de Direito, conclui-se que o poder político exercido por uma figura unânime, serve de comando para viver em ordem, pois, com a força coercitiva que ele impõe, a generalidade é respeitada e levada em conta, quando o cidadão vai desempenhar qualquer função que indique a necessidade de ferir a dignidade pessoal do outro. Dessa forma, chega-se à conclusão sobre a necessidade de sua autoria faz se instantânea a criação da necessidade de se viver em grupo. Entendendo e compreendendo a sua utilização e a necessidade do seu estudo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEZERRA, Juliana. **Estado moderno**. 2021. disponível em: <https://www.todamateria.com.br/estado-moderno/>. Acesso em: 3 dez. 2021.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 3º Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, 1298 p.

TOMAZELLA, Nicole. **Surgimento do Estado**. 2014. Disponível em: <https://www.estudopratico.com.br/surgimento-estado/amp/>. Acesso em: 3 dez. 2021.

JÚNIOR, Alfredo Boulos. **História Sociedade e Cidadania**: volume único: ensino médio. 2 Ed. São Paulo: Editora Ftd, 2013, 117 P.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2000.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: SARAIVA, 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Curso De Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016.

MÜLLER, Friedrich (2000). **Métodos de Trabalho do Direito Constitucional**. 2. Ed. São Paulo: Max Limonad.

J. J. G. CANOTILHO. **Direito Constitucional E Teoria Da Constituição**, 6. ED., P. 226

CANOTILHO, J. J. GOMES. **Direito Constitucional**, 2017. 7º. ED., P. 65.

MORAES, Alexandre d. **Direito Constitucional**. Disponível Em: Minha Biblioteca, (37ª Edição). Grupo Gen, 2021.

TEMER, Michel. **Elementos De Direito Constitucional**, São Paulo: Pc Editorial Ltda, 2008, p. 33,23

SILVA, José A. D. **Aplicabilidade Das Normas Constitucionais**, 6. Ed. São Paulo: Pc Editorial, 08- 2004.

NASCIMENTO, DANILO. **Organização político-administrativa do Estado: aprenda definitivamente!** Segredos de Concurso, 2018. Disponível em: <https://segredosdeconcurso.com.br/organizacao-politico-administrativa-do-estado/>. Acesso em: 03/05/2022.



BRASIL. Constituição 1988. **Constituição Da República Federativa Do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfica, 1988.

Porto Editora – **Estado na Infopédia**. Porto: Porto Editora. Disponível em [https://www.infopedia.pt/\\$estado](https://www.infopedia.pt/$estado). Consulta em: 2022-04-23 21:17:27.

MENEZES, Leonardo. **Organização Do Estado Na Constituição Federação-Resumo-Part1**: Estado E Federação. Estrategia Concursos, 2021. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/organizacao-do-estado/>. Acesso em: 23/04/2022

SOUZA, Letícia. **Resumo de Direito Constitucional**. Dicas de Concurso, 2019. Disponível em: <https://www.dicasconcursos.com/direito-constitucional/>. Acesso em: 03/05/2022

WOLFGANG, Ingo Sarlet. **O STF e os Direitos Fundamentais na Crise da Covid-19 – Uma Retrospectiva**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível Em: [https://www.conjur.com.br/2021-jan-15/direitos-fundamentais-stf-direitos-fundamentais-covid-19#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2021-jan-15/direitos-fundamentais-stf-direitos-fundamentais-covid-19#_ftn1). Acesso Em: 23/04/2022.

OLIVEIRA, Marcela Jesus de. **Mutação Constitucional e os Limites de Sua Aplicação**. Brasil Escola. Disponível em: <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/mutacao-constitucional-os-limites-sua-aplicacao.htm>. Acesso em: 03/05/2022

ABREU, DALARI Dalmo D. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2. ED. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

GOV.BR Presidência Da República. **Entra Em Vigor Estado De Calamidade Pública No Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/03/entra-em-vigor-estado-de-calamidade-publica-no-brasil>. Acesso em: 23/04/2022.

GOV.BR IMPRENSA NACIONAL. **Diário Oficial Da União**. Disponível Em: [//www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-legislativo-249090982](http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-legislativo-249090982). Acesso em: 23/04/2022.

RAMOS, André De Carvalho. **CURSO DE DIREITO HUMANOS**. 1ª Ed, São Paulo, Saraiva, 2014, págs. 116.

FERREIRA, ANDRÉ e MORIBE, CAMILA MISKO. **Tempos de Pandemia e o Direito Constitucional de Ir e Vir**. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/325170/tempos-de-pandemia-e-o-direito-constitucional-de-ir-e-vir>. Acesso em: 23/04/2022.

TJDFT TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Direitos Fundamentais e a Pandemia de Covid-19**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/direitos-fundamentais-e-pandemia#:~:text=conforme%20arts.,garantia%20de%20acesso%20%20c3%a0%20popula%20%20a7%20c3%a3o>. Acesso em: 23/04/2022.

GONTIJO, Manfredo Schwaner. **Constitucionalismo e Neoconstitucionalismo**. Jus.com.br., 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30151/constitucionalismo-e-neoconstitucionalismo-em-linhas-gerais#:~:text=Karl%20Loewenstein%20assinala%20que%20esta,entre%20todos%20os%20cidad%C3%A3os%20ativos.%20%E2%80%9D>. Acesso em: 20/04/2022.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS TJ-DF. Recurso 0725972-13.2020.8.07.0016. Relator: Gabriela Jardon. Distrito Federal, 29 de janeiro de 2021 Lex: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1174917860/7259721320208070016-df-0725972-1320208070016>.

DE, MONTESQUIEU, CHARLES SECONDAT, BARON. O espírito das leis. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

Piske, Oriana; Antonio Benites Saracho. **Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos (Checks and Balances System)**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2019. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske#:~:text=A%20Teoria%20da%20Separa%C3%A7%C3%A3o%20dos,Locke%20\(Segundo%20Tratado%20do%20Governo](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske#:~:text=A%20Teoria%20da%20Separa%C3%A7%C3%A3o%20dos,Locke%20(Segundo%20Tratado%20do%20Governo). Acesso em: 03/05/2022.

MARECHAL MANUEL DEODORO DA FONSECA. S. Lôbo Rui Barbosa Q. Bocaiuva Benjamin Constant WandenkoIk Correia. **O GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**. Casa Civil. ano 1989, 15 nov. 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-)

1899/d0001.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201%2C%20DE%2015,devem%20reger%20os%20Estados%20Federais.. Acesso em: 3 mai. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo** – 42ª ed. revisado e atualizado – São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. DECRETO-LEI nº 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940, **CÓDIGO PENAL**. Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d0001.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201%2C%20DE%2015,devem%20reger%20os%20Estados%20Federais](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d0001.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201%2C%20DE%2015,devem%20reger%20os%20Estados%20Federais). Acesso em: 3 mai. 2022.

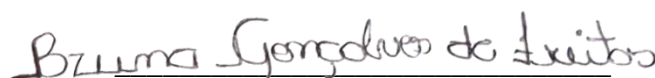
**TERMO DE CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DO  
PRODUTO ACADÊMICO-CIENTÍFICO EM VERSÃO IMPRESSA E/OU  
ELETRÔNICA PELO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS - UNIGOIÁS**

Pelo presente instrumento, Eu, Bruna Gonçalves de Freitas, enquanto autor(a), autorizo o Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS a disponibilizar integralmente, gratuitamente e sem ressarcimentos, o texto DO ESTADO COERCITIVO EM TEMPOS DE CRISE, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, tanto em suas bibliotecas e repositórios institucionais, quanto em demais publicações impressas ou eletrônicas da IES, como periódicos acadêmicos ou capítulos de livros e, ainda, estou ciente que a publicação poderá ocorrer em coautoria com o/a orientador/orientadora do trabalho.

De acordo com a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, tomo ciência de que a obra disponibilizada é para fins de estudos, leituras, impressões e/ou *downloads*, bem como a título de divulgação e de promoção da produção científica brasileira.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento da Legislação de Direito Autoral e também da obrigatoriedade da autenticidade desta produção científica, sujeitando-me ao ônus advindo de inverdades ou plágio, e uso inadequado ou impróprio de trabalhos de outros autores.

Goiânia, 26 de junho de 2021.



Bruna Gonçalves de Freitas  
Discente

---

Nome do/da orientador(a)  
Orientador (a)